



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.486 - MG (2013/0004631-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**ADVOGADOS : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S)**  
**FÁBIO FURTADO DUQUE**  
**RECORRIDO : REALINO RODRIGUES RESENDE E OUTRO**  
**ADVOGADOS : SANTO APARECIDO GUTIER**  
**DANIEL VALE DE AGUIAR E OUTRO(S)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGOS ARTIFICIAIS. RESTRIÇÃO DE USO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A restrição de uso decorrente da legislação ambiental é simples limitação administrativa e não se confunde, como regra, com o desapossamento típico da desapropriação indireta. Precedentes do STJ.
2. Isso fica evidente nos casos de imóveis à beira de lagos artificiais, em que o proprietário particular continua na posse do bem, incluindo a Área de Preservação Permanente, e usufrui dos benefícios decorrentes da proximidade das águas.
3. Aplica-se, *in casu*, o prazo de prescrição quinquenal do art. 10 do DL 3.365/1941. Precedentes do STJ.
4. É incontroverso nos autos que a formação do lago e, portanto, a instituição da Área de Preservação Permanente ocorreram em 1992. Como a demanda somente foi proposta em 2010, evidencia-se a ocorrência da prescrição.
5. Recurso Especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.486 - MG (2013/0004631-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A  
**ADVOGADOS** : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S)  
FÁBIO FURTADO DUQUE  
**RECORRIDO** : REALINO RODRIGUES RESENDE E OUTRO  
**ADVOGADOS** : SANTO APARECIDO GUTIER  
DANIEL VALE DE AGUIAR E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 257, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE LAGO ARTIFICIAL. SURGIMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Às desapropriações indiretas lastreadas em ato de apossamento anterior à edição da MP 2.183-56/2001 e ao Código Civil de 2002 aplica-se, acaso respeitada a norma de transição, o enunciado da Súmula 119 do STJ, ou seja, o prazo prescricional vintenário para o ajuizamento da ação.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 278,e-STJ).

A recorrente, em seu Recurso Especial, aduz a ocorrência de ofensa aos arts. 10 do DL 3.365/1941; 178, § 10, IX, do CC/1916; 206, § 3º, V, 1.242, 1.379 e 2.028 do CC/2002. Alega que não promoveu desapropriação indireta das áreas denominadas "áreas de preservação ambiental" no entorno do lago artificial e que, no presente caso, caracteriza-se tão somente limitação administrativa. Defende a aplicação, na espécie, do prazo prescricional de 10 (anos), em atenção à regra de direito intertemporal, razão pela qual afirma que a pretensão dos particulares encontra-se prescrita.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Antônio Fonseca, opinou pelo desprovimento do pleito recursal (fls. 505-506, e-STJ).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.486 - MG (2013/0004631-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Discute-se o prazo prescricional para a Ação Indenizatória movida pelos particulares, por conta da instituição de Área de Preservação Permanente atingindo seu imóvel, decorrente da formação de lago de usina hidrelétrica.

O juiz de origem extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição. O TJMG anulou a sentença, entendendo aplicável o prazo vintenário do anterior Código Civil.

Irresignada, a CEMIG Distribuição S/A alega que a pretensão dos particulares encontra-se prescrita.

A recorrente tem razão.

De fato, a restrição de uso decorrente da legislação ambiental é simples limitação administrativa, não se confundindo, como regra, com o desapossamento típico da desapropriação indireta.

Isso fica evidente nos casos de imóveis à beira de lagos e reservatórios artificiais, em que o proprietário particular continua na posse do bem, usufruindo inclusive dos benefícios decorrentes da proximidade das águas, entre eles o lazer.

Aplica-se, *in casu*, o prazo prescricional quinquenal do art. 10 do DL 3.365/1941. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DO EFETIVO DE APOSSAMENTO E DA IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. NORMAS AMBIENTAIS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. Esvaziamento econômico da propriedade. Ação de direito pessoal. Prescrição quinquenal.

1. Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta.

2. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de uma ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta.

3. Assim, ainda que tenha havido danos aos agravantes, em face



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eventual esvaziamento econômico de propriedade, devem ser indenizados pelo Estado, por meio de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1361025/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2013).

ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. RESTRIÇÃO DE USO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A restrição de uso decorrente da legislação ambiental é simples limitação administrativa, e não se confunde com o desapossamento típico da desapropriação indireta. Precedentes do STJ.

2. Isso fica evidente nos casos de imóveis à beira de lagos, em que o proprietário particular continua na posse do bem, incluindo a área de preservação permanente, e usufrui dos benefícios decorrentes da proximidade das águas.

3. Aplica-se, in casu, o prazo de prescrição quinquenal do art. 10 do DL 3.365/1941.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 177692/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2012).

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – NÃO CONFIGURAÇÃO – NECESSIDADE DO EFETIVO APOSSAMENTO E DA IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO – NORMAS AMBIENTAIS – LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA – ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE – AÇÃO DE DIREITO PESSOAL – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta.

2. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de uma ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta.

3. Assim, ainda que tenham ocorrido danos aos agravantes, em face de eventual esvaziamento econômico de propriedade, tais devem ser indenizados pelo Estado por meio de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1192971/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2010).

É incontroverso nos autos que a formação do lago e, portanto, a instituição da Área de Preservação Permanente ocorreram em 1992. Tampouco se discute que a demanda foi proposta apenas em 2010 (fl. 3, e-STJ).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta, portanto, a sentença, ao extinguir o feito por prescrição.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0004631-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.409.486 /  
MG

Números Origem: 1049810002601018 10498100026018001 10498100026018003 10498100026018004  
26018362010 260183620108130498 498100026018

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A  
ADVOGADOS : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S)  
FÁBIO FURTADO DUQUE  
RECORRIDO : REALINO RODRIGUES RESENDE E OUTRO  
ADVOGADOS : SANTO APARECIDO GUTIER  
DANIEL VALE DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.